

STF suspende ação penal de Bermudes contra Boechat

A ação penal privada é regida pelo princípio da indivisibilidade. Ou seja, tem de ser proposta contra todos os supostos autores do crime. Com esse entendimento o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, deu liminar para suspender audiência marcada para a próxima quarta-feira (8/3) no processo criminal que o advogado Sérgio Bermudes move contra o jornalista Ricardo Boechat.

Bermudes alega que se sentiu ofendido com duas notas publicadas na coluna assinada por Boechat, do Jornal do Brasil, nas quais é associado com um esquema de fraudes na distribuição de processos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O advogado também processa o jornalista e a Editora JB na esfera cível.

Apesar de Boechat ser o titular da coluna no JB, a ação deveria ter sido proposta contra todos os jornalistas que assinam o espaço junto com ele.

O ministro Celso de Mello considerou relevante o argumento de que o fato de a ação penal privada ter sido proposta apenas contra Boechat configura renúncia tácita e gera a extinção da punibilidade. A decisão suspende o andamento da ação penal até o julgamento do mérito do pedido de Habeas Corpus pelo Supremo.

Leia a decisão

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.165-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

PACIENTE(S): RICARDO EUGÊNIO BOECHAT

IMPETRANTE(S): ARY BERGHER E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Os **fundamentos** em que se apóia **a presente** impetração **assumem** relevo jurídico, **pois** nela se sustenta **que teria ocorrido**, na espécie, **quando** do ajuizamento da ação penal privada, **ofensa** ao princípio da indivisibilidade **consubstanciado** no art. 48 do CPP, cuja transgressão – **consoante alegado** pelos autores desta ação de “*habeas corpus*” – **implicaria renúncia tácita** ao direito de queixa, **do que resultaria a extinção da punibilidade** do ora paciente, **consideradas** as normas inscritas no Código de Processo Penal (arts. 48 e 49) e no Código Penal (art. 107, V, c/c o art. 104).

A **tese** exposta nesta sede processual, **analisada** em juízo **de estrita** delibação, **encontra suporte** no magistério da doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Código de Processo Penal Interpretado**”, p. 210/213, itens ns. 48.1 a 49.2, 7ª ed., 2000, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “**Código de Processo Penal Comentado**”, p. 169/170, itens ns. 152 e 155, 4ª ed., 2005, RT; CARLOS FREDERICO

COELHO NOGUEIRA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/720 e 725, itens ns. 189 e 192, 2002, Edipro; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, “**Curso de Processo Penal**”, p. 130, item n. 5.6.2.3, 3ª ed., 2005, Forense; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, vol. 1/178-180, 9ª ed., 2005, Saraiva, v.g.), **merecendo, ainda, o beneplácito dos Tribunais em geral (RT 536/362 – RT 713/338), inclusive o do Supremo Tribunal Federal (RTJ 179/160).**

É por essa razão que se tem acentuado, **tratando-se** de ação penal **exclusivamente** privada (RT 546/447-448), **que o oferecimento** de queixa-crime **somente** contra um **ou** alguns dos **supostos** autores **ou** partícipes da prática delituosa, **com exclusão dos demais** envolvidos, **configura hipótese de renúncia tácita**, cuja eficácia extintiva da punibilidade **estende-se** a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal (RT 437/418 – RT 619/302 – RT 653/337):

“(...) A queixa deve abranger todos os injuriadores ou difamadores, não podendo abstrair nenhum, a menos que seja desconhecido. Excluído algum deles, tem-se que o querelante tacitamente renunciou ao direito de processá-lo, devendo ser estendida a todos sua abdicação.”

(RT 585/370, Rel. Juiz EGON WILDE – grifei)

“Constitui renúncia tácita ao exercício do direito de queixa-crime deixar o ofendido de incluir na queixa-crime – sem qualquer justificativa explícita – um dos pretensos agentes do delito contra a honra. Em crime contra a honra praticado por pluralidade de agentes, a exclusão injustificada de um deles equivale à renúncia e se estende aos demais infratores, por força do princípio da indivisibilidade da ação penal, contido no art. 48 do CPP.”

(RT 729/588, Rel. Juiz RENATO NALINI – grifei)

Sendo assim, considerando as razões expostas **e tendo em vista** a densidade jurídica **de que se reveste** a pretensão ora deduzida **nesta** sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até final julgamento** da presente ação de “*habeas corpus*”, o **andamento** do procedimento penal **instaurado** contra o paciente **e ora em tramitação** perante o X Juizado Especial Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Processo-crime** nº 2004.800.063321-4), **sustando-se**, inclusive, **a realização** da audiência de instrução e julgamento **designada** para o próximo dia 08/03/2006 (fls. 201).

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Senhor Juiz Presidente do órgão ora apontado como coator (HC nº 2005.700.016754-2 – fls. 183/190) **e** ao MM. Juiz de Direito do X Juizado Especial Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Processo-crime** nº 2004.800.063321-4 – fls. 201).

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Date Created

03/03/2006